



MPF  
FLS  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7350/2017**

**PROCESSO Nº 00363/2017 (DPF-UDI)**

**ORIGEM: PRM – UBERLÂNDIA/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: WESLEY MIRANDA ALVES**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO APOSENTADORIA RURAL MOVIDA EM FACE DO INSS (CP, 304). REVISÃO DE DECLÍNIO. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM AÇÃO JUDICIAL PERANTE COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (CR/88, ART. 109, §3º). EVIDENTE OFENSA A AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de uso de documento falso em ação de aposentaria, movida em desfavor do INSS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Capinópolis/MG.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições por entender que não houve lesão ou ofensa a bens, serviços ou interesses da União aptos a fixar a competência da Justiça Federal, uma vez que o uso da documentação falsa ocorreu perante órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, assim, aplicou o entendimento da Súmula 546 do STJ, que diz que a competência para processar crime de uso de documento falso é firmada em razão do órgão ao qual foi apresentado o documento.

3. O uso de documento falso foi praticado em prejuízo de Autarquia Federal (INSS), uma vez que a ação previdenciária foi ajuizada perante Juízo Estadual em razão da aplicação da regra expressa no art. 109, §3º, da CR/88, tendo em vista que a Comarca de Capinópolis/MG não era sede de vara do juízo federal.

4. O delito praticado ofende claramente bens e interesses da União.

5. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de uso de documento falso em ação de aposentaria, movida em desfavor do INSS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Capinópolis/MG.

L\xfcicia Helena Garcia de Oliveira, representada por seu advogado Joelson Rezende Nunes, ajuizou Ação de Aposentadoria Rural por Idade perante o Juízo de Direito da Comarca de Capinópolis/MG e, com intuito de provar que já havia trabalhado em área rural na qualidade de lavradora, juntou aos autos da ação cópia de seus documentos, ficha de inscrição de associado, cuja autenticidade foi questionada pelo INSS e acolhida pelo Magistrado.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições por entender que não houve lesão ou ofensa a bens, serviços ou interesses da União aptos a fixar a competência da Justiça Federal, uma vez que o uso da documentação falsa ocorreu perante órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, assim, aplicou o entendimento da Súmula 546 do STJ, que diz que a competência para processar crime de uso de documento falso é firmada em razão do órgão ao qual foi apresentado o documento (fls. 89/90).

Remessa dos autos para a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

É o relatório.

O uso de documento falso foi praticado em prejuízo de Autarquia Federal (INSS), uma vez que a ação previdenciária foi ajuizada perante Juízo Estadual em razão da aplicação da regra expressa no art. 109, §3º, da CR/88, tendo em vista que a Comarca de Capinópolis/MG não era sede de vara do juízo federal.

*“§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”*

O delito praticado ofende claramente bens e interesses da União.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências devidas, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF